

Cobrança – Autos 45.575/2010.

Autores: Alexandre Marques Costa e Outros.

Ré: Autarquia Municipal de Saúde.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Alexandre Marques Costa, Alexandre Marques Costa, José Carlos Tolari, Aparecido Bueno de Oliveira, Agnaldo Francisco da Silva e Josué Villar, todos já qualificados, promoveram **ação de equiparação salarial** em face de **Autarquia Municipal de Saúde**. Alegaram, em síntese, que são servidores públicos municipais, sob regime estatutário, ocupantes do cargo AGPA05, pelo qual recebem salário básico que varia de R\$ 469,08 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oito centavos) a R\$ 545,38 (quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), porém o servidor José Siena Junior, ocupante do mesmo cargo, recebe salário básico estatutário de R\$ 809,07 (oitocentos e nove reais e sete centavos), o que ofende o princípio da isonomia. Diante disso, requerem equiparação salarial, bem como a condenação da ré a lhes pagar as respectivas diferenças, mediante procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 30/38), a ré sustentou que, embora detenham o mesmo cargo e função, bem como pertençam a mesma tabela salarial, a diferença salarial existente entre os requerentes e o funcionário paradigma se dá em razão de vantagens de caráter pessoal – tempo de serviço e promoções ocorridas durante o período, estando esse último em nível superior na progressão horizontal da carreira (nível 104), enquanto os autores encontram-se nos níveis 5, 6 ou 29. Sustentou, ainda, ser

improcedente o pedido ante o óbice imposto pela Súmula n. 339/STF. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se aos autores as cominações legais. Em caso de procedência, requereu a retenção do imposto de renda e dos descontos previdenciários, bem como observância da prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 47/51.

O Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção (fls. 53/55).

Ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 58 e 59).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o art. 330, inc. I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

2. É sabido que a Lei Municipal 9.337/2004, de 19/01/2004, previu a promoção dos servidores públicos municipais por **classe**, **referência** ou **nível** de vencimento dentro do mesmo cargo, conforme segue:

Art. 6º As possibilidades de carreira, de acordo com o respectivo cargo, estão classificadas em carreira por conhecimento, carreira por competências e habilidades e carreira por merecimento, conforme segue:

I - Carreira por conhecimento: é o conjunto de referências na tabela de vencimentos, que visa incentivar o aperfeiçoamento profissional;

II - Carreira por competências e habilidades: é o conjunto de classes de um mesmo cargo, com a função de valorizar as competências e habilidades individuais; e,

III - carreira por merecimento: é o conjunto de níveis na tabela de vencimentos que visa incentivar a melhoria do desempenho e dos resultados individuais e coletivos.

Pois bem, extrai-se dos autos, sobretudo dos documentos de fls. 39/45, que os autores e o servidor paradigma ocupam o mesmo cargo de “Agente de Gestão Pública – Serviço A05”, mesma tabela Salarial “61”, e mesma referência “T”, porém diferem **em nível** na progressão da carreira. Isto é, enquanto o servidor paradigma encontra-se no nível “104” (fls.40), os servidores Agnaldo Francisco da Silva e Josué Villar, encontram-se no nível “5” (fls. 42 e 45), Alexandre Marques Costa encontram-se no nível “6” (fls. 41) e José Carlos Tolari e Aparecido Bueno de Oliveira, no nível “29” (fls. 43 e 44), justificando-se, pois, a diferença salarial existente entre os autores e o servidor paradigma.

Nessas condições, na ausência de outras provas a demonstrar ofensa ao princípio da isonomia, conclui-se que os autores não se desincumbiram da prova dos fatos constitutivos de seu direito, cujo ônus lhes competia, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

Impõe-se, destarte, a improcedência dos pedidos, nos termos do dispositivo, prejudicando-se a análise das demais matérias.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno, por conseguinte, os autores, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios legais

(art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito